

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.779, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento.

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Zimmermann, o qual assegura a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento das pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Sua Excelência observa que a exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o Cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas ressalta que tal medida não pode onerar o contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Como sabido, a exigência de apresentação da Declaração Anual de Isento se deu em virtude de problemas advindos da administração do Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), o qual contava com inúmero registros duplicados decorrentes de erros, fraudes, falecimento de contribuintes etc. A má situação do Cadastro chegava a tal ponto que, a persistir, haveria mais inscritos do que cidadãos brasileiros.

Por essa razão, tomou-se a louvável iniciativa de se exigir a apresentação de declaração pelos contribuintes pessoas físicas, a fim de que fosse promovido o expurgo dos registros incorretos constantes do Sistema.

Entretanto, medida que deveria ser transitória, por ter cumprido a função a que se destinava, acabou por se perpetuar, na medida em que a Secretaria da Receita Federal passou a exigir, todos os anos, a entrega da referida Declaração, a qual, em muitas hipóteses, estava sujeita à cobrança de tarifas por parte de entidades conveniadas daquela Secretaria.

Há que se lembrar que hoje qualquer cidadão brasileiro necessita estar cadastrado no CPF e, na forma do disposto no art. 5º, inciso LXXVII, todos os atos necessários ao exercício da cidadania devem ser gratuitos.

Por essa razão, concordamos com o fato de que a apresentação da Declaração Anual de Isento deve ser gratuita, por qualquer meio que se disponibilize ao contribuinte para tanto, cabendo à Secretaria da Receita Federal arcar com os ônus dessa exigência, sobretudo ao se ter em conta que as pessoas isentas do imposto de renda normalmente se encontram nas camadas mais necessitadas da população.

Além disso, entendemos que a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas deve ser gratuita, bem como a entrega da declaração do imposto de renda, se realizada em formulário, o esclarecimento de dúvidas por parte da Secretaria da Receita Federal e a certificação digital do processo de rastreamento da sua declaração.

Assim, apresentamos o substitutivo em anexo e, a fim de evitar que o Projeto de Lei crie despesa adicional ao Governo, o que o tornaria inadequado orçamentária e financeiramente, fizemos a previsão, no substitutivo, que os custos

correspondentes a essas atividades deverão ser cobertos com a verba orçamentária já destinada à Secretaria da Receita Federal, vedado o aumento de despesa.

Em conclusão, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação, também na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2005_2684_Luiz Carlos Hauly_240.doc

**PROJETO DE LEI N° 3.779, DE 2004
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade:

I – na apresentação da Declaração Anual de Isento para os contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas;

II – na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e na emissão da primeira via do cartão correspondente, ainda que realizada por agentes conveniados;

III – no fornecimento do formulário para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas;

IV – no atendimento ao cidadão para o esclarecimento de dúvidas, inclusive por telefone; e

V - no processo de certificação digital para rastreamento da declaração do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese em que a Secretaria da Receita Federal celebrar convênio autorizando entidades a realizar as atividades acima mencionadas, cabe a ela arcar com os custos da operação, vedado o aumento da dotação orçamentária da Secretaria para esse fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator